



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05274/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BANANEIRAS** correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade da prestação de contas de responsabilidade do ex-gestor, Sr. **AUGUSTO CARLOS BEZERRA FILHO**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00399/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BANANEIRAS**, sob a Presidência do Vereador **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO FILHO**, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, e teve auditoria sobre a execução orçamentária, relativa ao exercício de 2016, com base nos dados e informações por ela prestadas ao Sistema **SAGRES** deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob o escopo da legislação aplicável.
 - 01.2.** Registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do **Portal Eletrônico**, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.3.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que: **a)** ocorreu **excesso** da **Despesa Orçamentária** em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$24.562,08**; **b)** pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado em **R\$ 13.317,84**; **c)** pagamento acima do valor licitado em favor da empresa Import Informática Ltda., no valor de **R\$4.300,00**, sem justificativa e sem aditivo contratual.
- 1.02. **Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que entendeu **elididas as irregularidades** quanto à **despesa orçamentária** acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 24.562,08**; pagamento a menor de **contribuição previdenciária patronal** junto ao **INSS**, no valor de **R\$13.317,84** e inalterada a **irregularidade** concernente ao pagamento acima do valor licitado em favor da empresa Import Informática Ltda., no valor de **R\$ 4.300,00**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu cota observando ter ocorrido **excesso remuneratório** do **Presidente da Câmara**, no valor de **R\$ 11.848,80**.
- 1.04. **Notificado outra vez**, o Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho **não veio aos autos**.
- 1.05. Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que emitiu o **Parecer 00499/18**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinando pela:
- a)** IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, durante o exercício de 2016;
 - b)** ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - c)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 11.848,80, em razão de excesso remuneratório percebido;
 - d)** APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
 - e)** APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

1.06. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do Parquet. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras e de cada Vereador passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	-
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	-
Limite base dos vereadores	72.151,20	30,00
Limite base do Presidente da Câmara	108.226,80	30,00
Remuneração de cada Vereador	42.000,00	18,96
Remuneração do Presidente da Câmara	84.000,00	25,28

Dessa forma, não subsiste o excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras.

- **Pagamento acima do valor licitado em favor da empresa Import Informatic Ltda., no valor de R\$ 4.300,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.**

Segundo a Auditoria teria ocorrido pagamento por serviços de locação de sistemas de informática (softwares) de contabilidade pública em favor da empresa Import Informática Ltda, no montante de **R\$ 18.250,00**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial de n.º 02/2016**, cuja proposta vencedora foi de **R\$ 13.950,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa foi alegado que o gestor contratou a empresa por um período de **03** (três) **meses**, enquanto era feito o processo de licitação (**Pregão Presencial Nº 02/2016**) que foi homologado em **07 de abril/16** e o contrato firmado no dia **10 do mesmo mês**.

Em pesquisa ao **SAGRES 2016** verifica-se que os pagamentos feitos de **janeiro a março/16** referem-se ao **contrato nº 002/2016**, cuja soma é de **R\$ 4.560,00**. De **abril a dezembro/16** foram pagos **R\$ 13.690,00**, referentes ao **contrato 016/2016**, decorrente do **Pregão Presencial nº 02/2016**.

O Relator não vislumbra, no caso em análise, de pagamento excessivo, mas de falta de planejamento por parte do Poder Legislativo Municipal em não proceder à prévia licitação no início da gestão administrativa, cabendo recomendação para evitar tal procedimento.

Diante do exposto, o **Relator vota** pela:

- 1. JULGAMENTO REGULAR** das contas de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, relativas ao **exercício de 2016**;
- 2. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para estrita observância quanto ao planejamento dos procedimentos licitatórios.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05274/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de BANANEIRAS, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativa ao exercício de 2016.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.***
- III. RECOMENDAR à atual gestão para estrita observância quanto ao planejamento dos procedimentos licitatórios.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2018 às 14:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2018 às 16:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL